

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

O INSTITUTO PROCESSUAL PENAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO INTERNO E ANÁLISE COMPARADA AO PLEA BARGAIN AGREEMENT. HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO BRASIL?¹
THE CRIMINAL PROCEDURAL INSTITUTE OF COLABORAÇÃO PREMIADA IN THE NATION LAW AND COMPARATIVE ANALYSIS TO THE PLEA BARGAIN AGREEMENT. IS THERE A POSSIBILITY OF APPLICATION IN BRAZIL?

Julia Santi Fischer²

¹ Ensaio teórico desenvolvido no decorrer do Curso de Direito da UNIJUI.

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Bolsista de Iniciação Científica - PIBIC/UNIJUI.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar o instituto da Colaboração Premiada, também conhecido por Delação Premiada, muito em voga no que se refere às matérias jurídica e midiática, notadamente a partir das investigações da Operação Lava Jato, fato esse que fez com que o referido instituto, disposto na Lei nº 12.850/2013, ganhasse grande repercussão. Propõe-se também utilizar o Direito Comparado para pontuar diferenças e semelhanças do instituto da Colaboração Premiada com a Plea Bargain Agreement, presente em diversos países de sistema de Common Law (como por exemplo, os Estados Unidos da América), contribuindo para que se tenha uma visão dos pontos positivos e negativos e de possíveis adaptações a serem efetuadas no sistema processual penal brasileiro.

METODOLOGIA

Caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa. Será desenvolvido a partir da coleta de informações de livros jurídicos, textos legais, reportagens e sites jurídicos, constituindo análise histórica e comparativa, possibilitando a discussão e reflexão sobre a referida temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com a UNODC, foi a partir da segunda metade dos anos 1990 que o tema da corrupção passou a ganhar status de importância em cenário comum internacional, dessa situação emergindo a necessidade de se firmar um documento que compromettesse os diversos países com a prevenção e com o combate a corrupção, independente da forma. Assim, em 2003, nasce a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), da qual o Brasil é signatário, além da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo.

Considerando o disposto no art. 5º da Convenção de Mérida, os Estados parte devem estabelecer medidas contra a corrupção que “reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas” (p. 9, UNODC). Ainda, em seu artigo 37, que pertine sobre a cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, os Estados parte devem, de acordo com o item 1 do supracitado artigo, adotar “medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente”.

Convencionado está, nos termos do item 2, que se “considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados”, e que, ainda, disposto no item 3, se “considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados”. (p. 31, UNODC).

Em âmbito interno, antes da criação da Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), não existira legislação específica a prever procedimento completo sobre o que hoje se concebe como colaboração premiada, que, de acordo com o caput do art. 4º, consiste em reduzir “até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”, ou conceder o perdão judicial. A lei que previa a possibilidade de amenização de penas em função de colaboração de réu nos crimes contra o sistema financeiro, praticados por organizações criminosas, era a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), e a aplicabilidade prática do instituto iniciou-se com a criação das leis de Lavagem de Dinheiro (9.613/98) - que viera a ser alterada pela Lei nº 12.683/12 -, Lei nº 9.807/99, conhecida como Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, Lei de Tóxicos (11.343/2006) e a Lei nº 12.529/2011.

Cabe distinguir o conceito de organização criminosa de associação criminosa (conhecida como quadrilha), em vista da segunda, de acordo com o art. 288 do Código Penal, consistir em “associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”, sendo a pena de reclusão de 1 a 3 anos. Já na primeira, se tem como requisito a composição por 4 ou mais pessoas, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, que dispõe também a característica da divisão de tarefas, ainda que informalmente, não se fazendo necessário o cometimento de qualquer crime para que seja possível a delação, sendo o objetivo ou planejamento de cometer suficiente para que se delate a organização. Diferencia-se do concurso de pessoas, classificado pela “participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal” havendo “convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas” (MIRABETE, 2007, p. 224).

Explicitadas as diferenças, é ao caso da organização criminosa que se aplica o que se entende por colaboração premiada, sendo compreendido “o benefício concedido ao criminoso que denunciar outros envolvidos na prática do mesmo crime que lhe está sendo imputado, em troca de redução ou até mesmo isenção da pena imposta” (AVENA, 2015, p. 578), considerando sua natureza jurídica como “meio de obtenção de prova” (art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013).

Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva (Lei 12.850/2013, art. 4º), e, a partir do § 6º,

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

que “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração”, podendo ocorrer com participação do investigado, do defensor e do delegado de polícia, ou entre Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. Nos termos do § 7º, após a realização do acordo, o termo deve ser “remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”, além da possibilidade da recusa da homologação, se a proposta não atender aos requisitos legais, ou da adequação ao caso concreto, dispostas no § 8º.

Os possíveis prêmios ao colaborador são: a) diminuição da pena, variando de 1/6 até 2/3 e b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art 4º, caput, Lei 12.850; c) perdão judicial (art 4º, §2º); d) sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo por até 6 meses, prorrogável por igual período, suspendendo-se o prazo prescricional (art 4º, §3º); e) possibilidade de progressão de regimes, ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, §5º). Renato Brasileiro de Lima diz que (2016, p. 334-335),

consoante disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/13, se da colaboração do agente resultar um ou mais dos seguintes resultados - identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada -, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se preenchidos dois requisitos concomitantemente: I - o colaborador não for o líder da organização criminosa; II - o colaborador for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

O colaborador tem alguns direitos garantidos, tais quais: direito de usufruir de medidas de proteção previstas em lei específicas para testemunhas e vítimas (I); ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados (II); ser conduzido em juízo, separadamente dos demais co-autores e partícipes (III); participar de audiências sem contato visual com os outros acusados (IV); não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito (V); e cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (VI) (Lei nº 12.850/2013, art. 5º).

A Plea Bargain Agreement, por sua vez, pertinente ao sistema de Common Law, consiste em uma negociação (barganha) entre o réu e o procurador (*prosecutor*) antes da iniciação do processo criminal. Tem como requisito a plena culpa, sendo a pena atenuada através da declaração

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

(autoincriminação), evitando que o caso vá ao Tribunal do Júri (*trial*), visto que nele há mais incerteza e menor probabilidade de declaração de inocência, apesar de ser também uma garantia, considerando o julgamento mais imparcial. É um processo muito mais simples e informal do que os acordos de Colaboração Premiada presentes no Direito Brasileiro, sendo também menos custoso (SOMBRA, 2011).

Notadamente, o Poder Judiciário no Brasil é inchado, considerando seu custo equivalente a 1,3% do PIB, número esse quase 10 vezes maior em relação ao da Justiça dos Estados Unidos, equivalente a 0,14% do PIB dos EUA (ARAÚJO, 2016). Todavia, se transposto a um contexto brasileiro, seria legítimo suprimir garantias constitucionais em face da redução do gasto público? Seria legítimo mitigar os princípios constitucionais da ampla defesa, da presunção de inocência, do contraditório? (SOMBRA, 2011). Considerando a Constituição Federal da República Federativa do Brasil a Lei Maior e suprema, a resposta a esses questionamentos seria negativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos aspectos observados, entende-se que o instituto processual penal da Colaboração Premiada tem o intuito de proteger bens jurídicos, considerando a legitimidade punitiva estatal, reduzindo a impunidade de organizações criminosas no país, através da concessão de benefícios ao agente criminoso caso esse colabore com a investigação. Fica claro que o instituto de barganha dos países de Common Law conhecido como Plea Bargain Agreement é incompatível como o modelo brasileiro de direito, alicerçado na Civil Law. Considerando a Constituição o dispositivo supremo dentro do ordenamento jurídico, não deve ser utilizado no processo judicial qualquer método que se distancie dela. A PBA mitiga garantias fundamentais. Há a necessidade de se aprimorar o sistema processual penal brasileiro, considerando efetividade do sistema punitivo, mas também garantias e direitos do acusado, não cabendo a adoção de institutos como a Plea Bargain Agreement.

Palavras-chave: direito comparado; acordos judiciais; benefícios; organizações criminosas; garantias constitucionais.

Keywords: comparative law; legal settlement; benefits; criminal organizations; constitutional guarantees.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVENA, Norbeto. **Processo penal esquematizado**. 7.^a ed. São Paulo: Método, 2015.
- ARAÚJO, Livia. **Inchaço torna sistema Judiciário caro e ineficiente, diz Da Ros**. Disponível em :
<http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/06/politica/507776-inchaco-torna-sistema-judiciario-carro-e-ineficiente-diz-da-ros.html>. Acesso em 19 jun 2017.
- BRASIL. Constituição Federal. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2017.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Vade Mecum Saraiva**. Ed. Saraiva, 2017.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime - UNODC. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em 19 jun 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SOMBRA, Jessica. **O Instituto da Plea Bargaining e sua (In)Aplicabilidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<https://profjessicasombra.wordpress.com/2011/05/16/o-instituto-da-plea-bargaining-e-sua-inaplicabilidade-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em 19 jun 2017.